LEI COMPLEMENTAR Nº 3.040 / 2009

"Dispõe sobre engenhos de divulgação, sobre a atividade de coleta de entulho por meio de caçambas, sobre "camelôs" e Shoppings Populares no Município de Santa Luzia e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DA COMUNICAÇÃO VISUAL

Seção I
Dos Engenhos de Publicidade

Art. 1º Entende-se por engenho de divulgação para efeito deste Código, todo e qualquer equipamento usado para transmitir mensagem de comunicação ao público, com o fim de veicular publicidade, exposto na paisagem urbana e visível de qualquer ponto do espaço público, tais como: tabuleta, cartaz, letreiro, totem, poliedro, painel, placa, faixa, bandeira, estandarte, balão ou pipa, bem como outros mecanismos que se enquadrem na definição contida neste inciso, independentemente da denominação dada.

Art. 2º Entende-se por publicidade: mensagem veiculada por qualquer meio, forma e material cuja finalidade seja a de promover ou identificar produtos, empresas, serviços, empreendimentos, profissionais, pessoas, coisas ou idéias de qualquer espécie.

Parágrafo único. Aplicam-se os dispositivos deste Código também à pintura ou ao revestimento que objetivem veicular publicidade ou imagem que alterem a paisagem

urbana, tais como pintura de letreiros, pintura de mural, logomarcas e outros que se enquadrem na definição contida no art. 1°, independentemente da denominação dada.

Art. 3° Consideram-se engenhos de divulgação de propaganda/publicidade:

I – tabuleta ou *outdoor*: engenho fixo, destinado à colocação de cartazes em papel ou outro material, substituíveis periodicamente;

II – painel ou placa: engenho fixo ou imóvel, luminoso ou não constituído por materiais que, expostos por longo período de tempo, não sofrem deterioração física substancial, caracterizando-se pela rotatividade da mensagem;

III – letreiro: afixação ou pintura de signos ou símbolos em fachadas, marquises, toldos, elementos do imobiliário urbano ou em estrutura própria, bem como pintura executada sobre muro de vedação e empena cega;

IV – faixa, bandeira ou estandarte: aqueles executados em material não rígido, de caráter transitório;

V – cartaz: constituído por material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade da mensagem caracterizada por ter formato maior do que A4; e

VI – dispositivo de transmissão de mensagem: engenho que transmite mensagens publicitárias por meio de visores, telas e outros dispositivos afins ou similares.

§ 1° Serão considerados engenhos de divulgação, quando utilizados para veicular mensagem publicitária:

I – mobiliário urbano;

II – tapumes de obras;

III – muros de vedação;

IV – veículos motorizados ou não;

V – lotes vagos;

VI – edificações em construção; e

VII – edificações.

§ 2° Não constitui veículo de divulgação o material ou engenho caracterizado como ato lesivo à limpeza urbana pela legislação pertinente.

Art. 4° A propaganda e a publicidade reger-se-ão pelas disposições desta Lei, e no que for aplicável, pelas da Lei 1545, de 28 de setembro de 1992, visando à melhoria da qualidade de vida e atendendo aos seguintes objetivos:

I - organizar, controlar e orientar o uso de mensagens visuais de qualquer natureza, respeitando o interesse coletivo, as necessidades de conforto ambiental e as prerrogativas individuais;

II - garantir a segurança das edificações e da população;

III - garantir as condições de segurança, fluidez e conforto no deslocamento de veículos e pedestres;

IV - garantir os padrões estéticos da cidade;

V - estabelecer o equilíbrio dos diversos agentes atuantes na cidade, inclusive por meio do incentivo à cooperação de entidades e particulares, na promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 5º Poderá ser instalado engenho de publicidade em logradouro público e no espaço aéreo do Município, observadas as permissões expressas constantes neste Capítulo.

Art. 6º Em qualquer hipótese, é vedada a instalação de engenho de publicidade:

I - nas árvores em logradouros públicos, com exceção de sua afixação nas grades que as protegem, desde que sejam executados de acordo com a padronização determinada pelo órgão competente;

II - nos locais em que prejudiquem, de qualquer maneira, a sinalização do trânsito ou outra destinada à orientação pública, ou que causem insegurança ao trânsito de veículos ou pedestres, especialmente em interseções; viadutos, pontes, canais, túneis, pontilhões, passarelas de pedestres, passarelas de acesso, trevos, entroncamentos, trincheiras, elevados e afins;

III - quando localizado a uma distância igual ou inferior a dez metros de qualquer ponto das interseções de vias, pontes, viadutos e elevados, bem como seus acessos, exceto os permitidos por legislação própria;

IV - em obras públicas de arte, tais como viadutos, pontes e semelhantes, ainda que de domínio estadual ou federal;

V - a obstrução das faixas de passagem de pedestre por qualquer tipo de obstáculo;

VI - nos locais em que prejudiquem as exigências de preservação da visão em perspectiva, sejam considerados poluentes visuais pela legislação específica ou prejudiquem direitos de terceiros;

VII - nas fachadas de edifícios residenciais, salvo em empenas cegas;

VIII - nos imóveis edificados ou não edificados quando, por qualquer forma, prejudiquem a aeração, insolação, iluminação e circulação dos mesmos e dos imóveis edificados vizinhos;

IX - em áreas de preservação ambiental;

X - no interior e exterior dos cemitérios;

XI - nas partes internas e externas de hospitais, prontos-socorros e postos de atendimento médico, exceto os que digam respeito à denominação e aos eventos relacionados com a área de saúde;

XII - em postes de redes elétricas;

XIII - em faixa de domínio de rodovias, nos seguintes pontos:

a) no trevo ou trecho em curva;

b) em distância inferior a cem metros da entrada e saída de túnel; e

c) em distância inferior a cinqüenta metros de elevado e rótula.

XIV - nos corpos d'água, tais como rios, lagoas, lagos e congêneres;

XV - nos dutos de abastecimento de água, hidrantes e caixas d'água;

XVI - em SE-1 (Setor Especial 1) definido na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo; e

XVII - que veicule mensagem:

a) de apologia à violência ou ao crime;

b) contrária ao pluralismo filosófico, ideológico, religioso ou político; e

c) que promova a exclusão social ou discriminação de qualquer tipo.

Art. 7º A instalação ou mudança de local de veículo de divulgação no logradouro público ou dele visível depende da autorização prévia da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Expirado o alvará de autorização, o responsável removerá o veículo de divulgação e fará a recomposição do bem público na sua forma original.

Art. 8º O veículo de divulgação será previamente aprovado pela Prefeitura Municipal mediante apresentação do projeto com descrição pormenorizada dos materiais que

o compõem, além de outras exigências constantes em legislação complementar caso haja e do pagamento das taxas devidas, ficando proibida a sua execução antes da expedição da respectiva licença.

§ 1° Fica dispensado das exigências deste artigo o veículo de divulgação simples de até um metro quadrado, inclusive, referindo-se às atividades exercidas no local, admitindo-se apenas um veículo por estabelecimento.

§ 2° No caso de veículo de divulgação afixado em estabelecimento comercial, industrial e de prestação de serviço será exigida, obrigatoriamente, a licença de funcionamento.

§ 3° No caso de veículo de divulgação afixado em imóvel, considerado como de valor histórico ou cultural, deverá ser ouvido o órgão municipal competente.

Art. 9° Excetuam-se das exigências deste Capítulo as placas de numeração de edificações, as de nomenclatura de logradouros públicos e os equipamentos sinalizadores de trânsito que submetem-se às exigências específicas.

Art. 10. O veículo de divulgação será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único. A critério do órgão competente, será exigido o seguro de responsabilidade civil para o veículo de divulgação que possa apresentar riscos à segurança pública.

Art. 11. Todo veículo de divulgação deverá conter o nome e endereço do responsável pelo veículo.

Parágrafo único. Na falta do nome e endereço, será considerado responsável pelo veículo pessoa ou entidade beneficiada pelo anúncio nele veiculado.

Art. 12. É vedada a colagem e pichação de mobiliário urbano, muro, parede e tapume.

Seção II

Da classificação dos anúncios

Art. 13. Para os efeitos desta lei, o anúncio classifica-se em:

I - complexo: quando apresentar pelo menos uma das seguintes características:

a) possua dispositivo luminoso;

b) área total do anúncio superior a um metro quadrado e igual ou inferior a oito metros quadrados;

c) esteja instalado em empena cega e apresente área total de anúncio igual ou inferior a oito metros quadrados; e

d) altura mínima (Hmin) de dois metros e vinte centímetros, altura máxima (Hmax) de cinco metros com área máxima de quadro inferior ou igual a trinta metros quadrados;

II - simples: quando não se enquadrar em quaisquer das disposições previstas no inciso I, sendo a área igual ou inferior a um metro quadrado.

Art. 14. Os engenhos de publicidade complexos classificam-se em:

I - luminosos: aqueles que possuem dispositivo luminoso próprio ou que tenham sua visibilidade possibilitada ou reforçada por qualquer tipo de iluminação externa, ainda que não afixados diretamente na estrutura do engenho;

II - não luminosos: aqueles que não possuem dispositivo luminoso ou de iluminação;

III - animados: aqueles que possuem programação de múltiplas mensagens, movimentos, mudanças de cores, jogos de luz ou qualquer dispositivo intermitente; e

IV - inanimados: aqueles que não possuem nenhum dos recursos mencionados no inciso anterior.

Art. 15. Considerem-se engenhos provisórios os executados com material perecível como pano, tela, papel, papelão, plásticos não rígidos pintados e que contenham inscrição do tipo "vende-se", "aluga-se", "liquidação", "ofertas" ou similares, sendo isentos de tributação para efeito desta Lei, os que contenham área útil menor ou igual a meio metro quadrado.

Art. 16. Com relação à mensagem que transmitem, os engenhos de publicidade classificam-se em:

I – indicativo: o engenho que contém apenas a identificação da atividade exercida no móvel ou imóvel em que está instalado ou a identificação da propriedade destes;

II – publicitário: o engenho que comunica qualquer mensagem de propaganda, sem caráter indicativo;

III – institucional: o anúncio que contém mensagem de cunho cívico ou de utilidade pública veiculada por partido político, órgão ou entidade do Poder Público; e

IV – cooperativo: o engenho que transmite mensagem indicativa associada à mensagem de publicidade.

Parágrafo único. No caso do inciso IV, a mensagem de publicidade é restrita a 30 % (trinta por cento) da área total do engenho.

Seção III

Das disposições gerais

Art. 17. A instalação de engenhos de divulgação de publicidade e anúncios deverá seguir as seguintes normas gerais:

I - não poderá obstruir aberturas destinadas à circulação, iluminação ou ventilação de compartimentos da edificação;

II - será permitida a subdivisão de letreiros, painéis ou placas, desde que a soma das áreas de suas faces não ultrapasse a área total permitida;

III - a projeção ortogonal do engenho sobre a fachada onde se situa deve estar totalmente contida dentro dos limites desta;

IV - não será admitida a instalação de tabuletas em edificações;

V - a altura máxima de qualquer ponto de um engenho ficará limitada a doze metros, contados a partir de:

a) do ponto médio do passeio no alinhamento, para os lotes em obras e edificações e também para os terrenos em declive em relação ao nível da rua; e

b) do nível do terreno natural ou do piso pré-existente, para as demais situações;

VI - permitido em toldo somente na bambinela;

VII - oferecer condições de segurança ao público, em especial:

a) ser mantido em bom estado de conservação, no que tange à estabilidade, resistência dos materiais e ao aspecto visual; e

b) receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura, ainda que não utilizada para anunciar;

VIII - atender às normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

IX - atender às normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica e ao parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

X - não prejudicar a visualização de bens imóveis tombados;

XI - não prejudicar a visualização de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

XII - quando, com dispositivo luminoso, não produzir ofuscamento ou causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres e edificações vizinhas;

XIII - quando, com dispositivo luminoso de luz intermitente, "pisca-pisca" ou jogo de luzes em período noturno, compreendido das 24 (vinte e quatro) horas às 6 (seis) horas, não prejudicar a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas; e

XIV - não prejudicar a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis edificados vizinhos.

Parágrafo único. O limite de altura estabelecido no inciso V não se aplica ao engenho de publicidade instalado sobre:

I - empena cega; e

II - fachada de edificação.

Art. 18. A instalação de engenho tipo tabuleta ou *outdoor* em terrenos edificados e não edificados deverá atender, além dos critérios do art. 19, às seguintes exigências:

I - os engenhos em terrenos não edificados terão sua permanência no local, desde que seja efetuada e mantida a limpeza pelo responsável pela instalação do engenho ou proprietário;

II - divulgar mensagens publicitárias, institucionais ou cooperativas;

III - a área máxima de um quadro não poderá exceder de quarenta metros quadrados;

IV - conter obrigatoriamente a identificação da empresa exibidora, bem como o número da licença, aplicado na parte superior da moldura, sempre voltado para a via; e

V - os engenhos de publicidade deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e segurança pelos seus proprietários.

§1° Só é permitida a instalação de, no máximo, um conjunto de três tabuletas, com as mesmas dimensões, de modo a manter em relação a grupos adjacentes ou a qualquer outro engenho, um espaçamento mínimo obrigatório de cem metros entre si, medidos no alinhamento.

§2° Quando da instalação de mais de um quadro na mesma estrutura, cada um destes será considerado como um engenho distinto para fins de licenciamento e tributação.

Art. 19. A área máxima de exposição de engenho de publicidade instalado fora do logradouro público será o resultado da proporção de:

I - um metro e meio quadrado para cada um metro de testada medida sobre o alinhamento do lote correspondente, para anúncios publicitários e cooperativos na parte destinada à mensagem de publicidade;

II - meio metro quadrado para cada um metro de testada medida sobre o alinhamento do lote correspondente, para anúncios indicativos; e

III - 70% (setenta por cento) da área total disponível em cada plano, limitada a quinhentos metros quadrados por engenho.

Parágrafo único. A área máxima de exposição de engenho de publicidade instalado fora do logradouro público não se aplica nos afixados em empena cega.

Art. 20. Somente será permitida a instalação de faixas, bandeira e estandarte no espaço aéreo do Município, quando estas transmitirem mensagem de utilidade pública, obedecidos os seguintes critérios:

I – a faixa e o estandarte destinados à divulgação de campanha de interesse público poderão permanecer instalados por período máximo de 30 (trinta) dias, desde que a entidade do Poder Público responsável pela campanha encaminhe ao órgão municipal competente a relação de endereços de instalação e dos respectivos prazos de exposição, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da instalação;

II - as faixas tratadas neste artigo não poderão veicular marcas de empresas ou produtos, nem conter qualquer tipo de publicidade comercial ou de atividade paga, ainda que veiculadas por entidades sem fins lucrativos;

III - em caso de instalação em desobediência ao inciso anterior, responderão ao Município a(s) empresa(s) patrocinadora(s);

IV - é permitida, durante a realização de evento em logradouro público, a instalação de engenho de publicidade no espaço aéreo sobre a área em que o evento esteja sendo realizado;

V - o período de exposição de faixas, bandeiras e estandartes no espaço aéreo é, no máximo, de 5 (cinco) dias, exceto para as licenças de caráter especial;

VI - a permanência das faixas, bandeiras e estandartes após o vencimento do prazo de exposição sujeitará o responsável à apreensão da(s) mesma(s) e ao pagamento das despesas com depósito e armazenamento, independentemente de outras penalidades previstas; e

VII - a instalação e retirada das faixas, bandeiras e estandartes são de exclusiva responsabilidade do requerente.

§1° Faixas, bandeiras e estandartes com fins de publicidade e promocionais poderão ser admitidos, desde que previamente licenciados, quando em caráter provisório e afixados na fachada da edificação onde se focaliza a atividade econômica, utilizado no máximo 40% (quarenta por cento) da área da fachada possuindo uma largura máxima de oitenta centímetros.

§2° O período máximo para exposição de faixa, bandeira e estandarte na fachada da edificação será de 30 (trinta) dias.

Art. 21. Será permitida às casas de diversão, ao teatro, cinema e similares a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em local próprio e se refiram exclusivamente às diversões nela exploradas.

Seção IV

Dos locais de instalação

Subseção I

No lote edificado

Art. 22. Entende-se por lote edificado aquele onde existe edificação concluída ou aquele onde é exercida uma atividade.

Art. 23. É vedada a instalação de engenho de publicidade na edificação de uso exclusivamente residencial e na parte residencial da edificação de uso misto.

Art. 24. É permitida a instalação de engenho de publicidade no muro frontal do lote edificado, desde que sua altura máxima seja de dois metros e trinta centímetros, contados a partir do ponto médio do passeio no alinhamento.

Art. 25. É permitida a instalação de engenho de publicidade na área de afastamento frontal do lote edificado, desde que:

I - o lote seja lindeiro a via coletora;

II - a área máxima de exposição do engenho seja de dez metros quadrados;

III - o engenho seja afixado na edificação ou no solo; e

IV - a edificação seja de uso não-residencial.

Art. 26. É proibida a instalação de engenho de publicidade na área dos afastamentos laterais e de fundos de lote edificado.

Art. 27. É permitida a instalação de engenho de publicidade em edificação, nas seguintes condições:

I – seja respeitado o limite de 50% (cinqüenta por cento) da área total permitida, nos termos desta Lei;

II – sejam atendidos os seguintes requisitos:

a) quando instalados em paralelo à fachada: não poderão avançar mais de trinta centímetros sobre o passeio, e deve ter todos os seus pontos acima de dois metros e trinta centímetros, medidos entre o ponto mais baixo do engenho e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo dele;

b) quando instalado em bandeira ou em posição perpendicular ou oblíqua à fachada, o engenho poderá avançar até um metro e meio além do plano da fachada, devendo ser respeitada a altura mínima de dois metros e trinta centímetros, medidos entre o ponto mais alto do engenho e o piso imediatamente abaixo dele, sendo vedado o avanço sobre o passeio, não podendo ocupar mais de 8% (oito por cento) da área da fachada;

c) quando instalado sobre fachada de edificação, a projeção ortogonal do engenho deve estar totalmente contida dentro dos limites da fachada;

d) quando instalado sobre marquise ou corpo avançado, o engenho deverá:

1. ficar limitado, no máximo, às dimensões da marquise ou corpo avançado; e

2. respeitar a altura máxima de um metro, podendo esta ser ampliada somente nos casos de existência de sobreloja, desde que respeitados os limites físicos da sobreloja, preservadas a sua ventilação e iluminação internas.

e) quando instalado sobre a cobertura das edificações, o engenho deverá:

1. possuir estrutura própria de sustentação;

2. manter sua projeção dentro dos limites da cobertura sobre a qual se apóia;

3. respeitar a altura máxima de cinco metros contados a partir da laje sobre a qual se apóia;

4. quando instalado em empena cega de edificação, o engenho deverá manter sua projeção dentro dos limites da empena sobre a qual se apóia; e

5. ter apenas um anúncio visível em cada momento de exposição.

Parágrafo único. É permitida a instalação de engenho de publicidade sobre a cobertura de edificação somente em terrenos edificados lindeiros às vias arteriais, coletoras ou de ligação regional.

Art. 28. É facultado a casas de diversão, teatros, cinemas e similares a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que em local apropriado definido pelo órgão municipal competente e relativos exclusivamente às suas atividades afins.

Art. 29. A exibição de anúncios em toldos será restrita ao nome, endereço, telefone, logotipo e atividade principal do estabelecimento.

Subseção II

No terreno ou lote vago

Art. 30. O veículo de divulgação em lote vago, respeitadas as demais condições deste Capítulo, obedecerá:

I - ocupação máxima de 75% (setenta e cinco por cento) da testada do lote;

II - altura máxima de doze metros, contada a partir do ponto médio do meio-fio;

III - estrutura própria para fixar tabuleta e painel;

IV - o afastamento frontal, nos termos da legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo vigente; e

V - a distância das divisas laterais e de fundos igual a pelo menos metade da altura do engenho de publicidade.

Art. 31. O licenciamento de engenho de publicidade em terreno ou lote vago fica condicionado ao atendimento das disposições relativas à construção de passeio e ao fechamento de terreno ou lote vago, conforme Código de Posturas Municipais.

Art. 32. O engenho de publicidade instalado em terreno vago contíguo a faixa de domínio de rodovia deverá apresentar uma única face, que permanecerá voltada para o sentido de direção do trânsito, formando ângulo entre 30° (trinta graus) e 90° (noventa graus) com a rodovia.

Subseção III

No lote em obras

Art. 33. É permitida a instalação de engenho de publicidade no tapume ou no muro frontal sobre o alinhamento do lote em obras ou na sua área de afastamento frontal, desde que:

I – a estrutura do engenho seja afixada dentro da área delimitada pelo tapume e diretamente sobre o solo; e

II – a altura máxima do engenho seja de dois metros e trinta centímetros, contados a partir do ponto médio do passeio no alinhamento.

Art. 34. É permitida a instalação de engenho de publicidade na edificação em construção ou em modificação, desde que:

I – o engenho seja afixado diretamente sobre a edificação em construção ou modificação;

II – sua projeção ortogonal não ultrapasse as dimensões da edificação em construção ou modificação; e

III – seja respeitado o limite de 50% (cinqüenta por cento) da área total permitida nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Todo engenho de publicidade com mensagem publicitária e instalado em lote em obras deve ser retirado no caso de paralisação da obra por período superior a 90 (noventa) dias.

Subseção IV

Imóveis tombados e entorno

Art. 35. A pintura e a colocação de engenhos de publicidades deverão previamente obter anuência prévia da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo quando estiver sobre fachadas das edificações:

I - tombadas, de interesse de preservação, inventariadas, consideradas de Preservação Rigorosa e Sujeitas a controle;

II - inseridas na ADE Centro Histórico;

III - localizadas dentro no Núcleo Histórico, tombadas pelo IEPHA/MG; e

IV - determinadas de interesse de preservação pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia.

Art. 36. Fica proibida a colocação de engenho de publicidade que encubra qualquer elemento morfológico da edificação ou que impeça ou reduza sua visibilidade.

I - constituem elementos morfológicos telhas, platibandas, balaustradas, beirais, cachorros, cimalhas, cunhais, vergas, ombreiras, baldrames, rodapés, frisos e ornamentos aplicados e pintados, entre outros elementos construtivos e decorativos que caracterizam a edificação; e

II - o disposto neste item se aplica também às edificações situadas na vizinhança dos bens tombados, inventariados, de interesse de preservação e de entorno desses bens.

Art. 37. Serão admitidos anúncios em fachadas em forma de letreiros identificadores de estabelecimento ou de atividades exercida no imóvel, segundo as modalidades de "Anúncio Pintado sobre a Parede", "Anúncio em relevo sobre a parede" e "Placa Perpendicular";

§1° O "anuncio pintado sobre parede" observará as seguintes condições:

I - as letras serão aplicadas sobre a pintura de alvenaria;

II - as letras deverão ser dispostas equilibradamente entre os elementos morfológicos e em hipótese alguma, poderão encobri-los ou intercepta-los;

III - as letras e ou logomarcas poderão ser em relevo, desde que limitado a dois centímetros de altura;

IV - o letreiro poderá ser iluminado, desde que:

a) a iluminação se faça por aparelhos discretos (spotlights), fixados diretamente na alvenaria;

b) o comprimento máximo da luminária seja de quarenta centímetros, o diâmetro máximo do spot seja de dez centímetros e a fonte de luz por spot de 100 Watts; e

c) o número de luminárias seja uma por metro de anúncio, admitindo-se o acréscimo de uma luminária por fração excedente de cinqüenta centímetros;

V - as letras serão pintadas em uma só cor, diretamente sobre a alvenaria, não se admitindo pintura de "fundo" diferente da cor da fachada;

VI - não se admitem tintas fosforescentes ou refletoras; e

VII - poderá ser admitido, após análise, friso pintado para moldura do letreiro, desde que sua largura não seja superior a cinco centímetros.

§2° A placa perpendicular à parede observará as seguintes condições:

I - as dimensões máximas das placas são:

a) oitenta centímetros de comprimento, o qual poderá ser reduzido após análise da largura do passeio;

b) cinqüenta centímetros de altura; e

c) poderá ser admitido vinte centímetros de espessura, após análise;

II - as placas serão instaladas e observadas as seguintes distâncias:

a) quinze centímetros do plano da fachada; e

b) dois metros e trinta centímetros da face inferior da placa ao piso imediatamente inferior a ele;

III - as placas poderão ser executadas com os seguintes materiais:

a) madeira;

b) metal;

c) vidro; e

d) acrílico.

IV - as placas poderão ser iluminadas, observando-se que:

a) a fiação será embutida na alvenaria;

b) nas placas em caixas de vidro, acrílico ou similar, as fontes de luz serão embutidas; e

c) as placas de chapas de madeira ou metal poderão ser iluminadas por aparelhos apropriados fixados em borda da placa ou em haste de sustentação, respeitadas as limitações impostas pelo órgão municipal competente;

V - as placas terão uma cor de fundo e no máximo duas cores nas letras, as quais serão analisadas conforme as cores das fachadas e da logomarca do estabelecimento.

VI - as placas de madeira e metal terão no máximo duas cores, sendo uma para o fundo e uma para as letras;

VII - as placas de dimensões reduzidas, destinadas à identificação de profissionais liberais, a serviços, repartições e congêneres, observarão as condições básicas estabelecidas para anúncio, em especial as proibições de encobrimento ou interceptação de elementos morfológicos;

VIII - a instalação dessas placas se fará diretamente sobre a alvenaria ou perpendicular e deverá se integrar harmoniosamente na fachada; e

IX - a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo fornecerá orientações gerais e específicas aos interessados, através de desenhos, detalhes e normas complementares, bem como instruções relativas aos requerimentos para pintura e colocação de letreiros e anúncios previstos.

Subseção V

Dos veículos de divulgação em logradouros públicos

Art. 38. A critério exclusivo da Prefeitura Municipal poderá ser autorizada, em mobiliário urbano patrocinado, área destinada a anúncio publicitário, mediante aprovação prévia do projeto do veículo de divulgação, pelo órgão competente.

Art. 39. É permitida a instalação de engenho de publicidade em logradouro público durante a realização de evento, desde que o local de sua instalação seja estritamente o do evento, obedecidos os critérios estabelecidos no licenciamento do evento.

Art. 40. É permitida a instalação de faixa e estandarte no logradouro público quando transmitirem mensagem institucional veiculada por órgão e entidade do Poder Público, observado período de exposição máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1° É permitida a veiculação da marca do patrocinador da divulgação das mensagens previstas no *caput*, desde que para tanto se respeite o limite de 10% (dez por cento) da área total da faixa ou estandarte.

§ 2° A faixa e o estandarte destinados à divulgação de campanha de interesse público poderão permanecer instalados por período máximo de 30 (trinta) dias, desde que a entidade do Poder Público responsável pela campanha encaminhe ao órgão municipal competente a relação de endereços de instalação e dos respectivos prazos de exposição, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da instalação.

Subseção VI

Dos anúncios em banca de jornal

Art. 41. Nas bancas de jornais e revistas serão permitidas as seguintes formas de publicidades:

I – a publicidade de jornais, revistas e demais periódicos comercializados, não devendo o seu tamanho exceder o de uma página de cada publicação e, somente, ser exposta nas vitrines;

II – a instalação na cobertura de um engenho luminoso com as seguintes características:

a) o número de faces corresponderá ao número de lados da cobertura;

b) o comprimento total das faces externas corresponderá ao perímetro da cobertura;

c) espessura máxima de trinta centímetros;

d) altura máxima de quarenta centímetros; e

e) a instalação de painéis, luminosos ou não, na face posterior, com altura e comprimento não superiores aos desta e espessura máxima de dez centímetros;

III – a instalação de painéis publicitários na fachada posterior da banca, dentro dos limites desta e com espessura máxima de três centímetros.

Subseção VII

Dos anúncios em mobiliário urbano

Art. 42. O mobiliário urbano nos quais é permitida a utilização para veiculação de mensagem publicitária são:

I - relógio/termômetro;

II - gradil de proteção e orientação;

III - protetor de árvore;

IV - abrigo de parada de coletivo;

V - lixeiras; e

VI - outros definidos pelo órgão municipal competente.

Art. 43. As mensagens veiculadas nos meios de que trata o artigo anterior podem ser do tipo publicitária, institucional orientadora ou mista, devendo obter a autorização para a instalação de publicidade em gradil, por meio de parecer favorável da entidade de Engenharia de Tráfego do Município.

Seção V

Do Cadastro de Divulgadores de Anúncios em Santa Luzia (CDA)

Art. 44. Para efeito desta Lei, fica criado o Cadastro de Divulgadores de Anúncios (CDA) em Santa Luzia processado e registrado no órgão municipal competente.

Art. 45. O CDA destina-se ao registro das licenças de publicidade outorgadas pelo Município.

Parágrafo único. O CDA é formado pelos dados técnicos do engenho de divulgação, localização, tipo, dimensões, formato, material empregado, estrutura, cálculos e todas as demais informações referentes à caracterização e localização do engenho, bem como os dados do responsável pela sua instalação e o número de Licença de Propaganda/Publicidade.

Art. 46. Todos os engenhos de divulgação instalados no Município de Santa luzia deverão ser cadastrados e receberão um número de registro e controle do CDA.

Art. 47. Qualquer alteração quanto ao local, dimensão, propriedade e instalação do engenho implicará novo licenciamento e cadastramento, devendo o seu proprietário ou responsável, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência, tomar as seguintes providências junto ao(s) órgão(s) competente(s):

I - proceder à baixa do engenho originário, objeto da alteração; e

II - efetuar o licenciamento e o cadastramento do engenho alterado.

Art. 48. A renovação da licença de propaganda e publicidade se dará de acordo com o prazo de validade definido na legislação municipal, devendo o órgão municipal competente manter o CDA atualizado para tal fim.

Art. 49. A Inscrição de um dado engenho no cadastro será feita:

I - mediante solicitação do proprietário do engenho;

II - de ofício, com base nas informações obtidas pelo Executivo; e

III - pela empresa concessionária do sistema de transporte público do Município em se tratando de publicidade em ônibus, táxis e mobiliário urbano vinculado àquele serviço.

Art. 50. São obrigados a prestar informações ao Executivo sobre a propriedade do engenho, sempre que solicitados:

I - o anunciante cuja publicidade estiver sendo veiculada no engenho no momento da diligência fiscal;

II - o proprietário do imóvel onde o engenho se encontra instalado;

III - o proprietário da empresa onde o engenho se encontra instalado;

IV - o condomínio ou a empresa administradora de condomínio, no caso de ser condominial o imóvel, onde o engenho se encontra instalado; e

V - aquele que confeccionar ou instalar o engenho.

Seção VI
Do Licenciamento

Art. 51. Para aprovação e licenciamento de engenhos de divulgação de publicidade, o interessado deverá requerer a licença, preenchendo o formulário próprio, em

que declarará, sob sua responsabilidade, todos os elementos exigidos na forma e condições a serem estabelecidas.

Art. 52. O requerente deverá instruir seu pedido de licença com:

I - formulário próprio devidamente preenchido;

II - comprovante da taxa de expediente;

III - autorização do proprietário do imóvel onde se pretende instalar o anúncio;

IV - especificação do tipo de engenho de divulgação de publicidade que se pretende instalar e dos materiais que o compõem;

V - croquis de situação, corte e fachada com dimensão do anúncio, indicando a localização precisa do imóvel onde será instalado o engenho;

VI - inteiro teor da mensagem a ser veiculada;

VII - altura em relação do passeio;

VIII - comprimento da fachada do estabelecimento;

IX - tipo de suporte sobre o qual será assentada; e

X - planta de situação, para o caso de engenhos complexos, contendo:

a) locação do engenho;

b) distância do logradouro mais próximo;

c) distância da edificação ou elemento fixo mais próximo;

d) afastamento do engenho mais próximo; e

e) croquis de situação, corte e fachada da propaganda com dimensões e distância dos recuos.

XI – seguro contra terceiro, englobando caso fortuito e força maior no caso de *outdoor.*

§ 1° Poderá ser expedida uma única licença por conjunto de painéis em um mesmo terreno, por empresa, indicada a posição de cada um e suas dimensões.

§ 2° A exigência do inciso VII fica dispensada quando se tratar de anúncio que, por suas características, apresente periodicamente alteração de mensagem, tais como *outdoor,* painel eletrônico ou similar.

Art. 53. Ficam dispensados da licença quando instalados nos limites do imóvel, os engenhos de publicidade:

I - classificados como simples, desde que a soma das áreas dos engenhos em um mesmo imóvel ou estabelecimento não exceda um metro quadrado;

II - constituídos por placas de identificação em obras, obrigatórias pela legislação municipal, estadual ou federal; e

III - constituídos por placas de identificação de instituições públicas.

Art. 54. A dispensa de licenciamento prevista na legislação municipal não se aplica ao engenho de publicidade instalado em logradouro público.

Art. 55. A dispensa de licenciamento de que trata o artigo anterior não desobriga o proprietário ou responsável pelo engenho do cumprimento das demais exigências desta Lei.

Art. 56. Os novos espaços para engenhos de publicidade serão submetidos à aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – COMDES, que terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para emitir o parecer e conceder o licenciamento.

Art. 57. Para o pedido de licenciamento dos engenhos complexos será exigido, além do cumprimento das disposições desta Lei, a critério do órgão competente, o seguinte:

I - anexação de plantas, elevações, secções e detalhes em escalas adequadas, contendo todos os elementos necessários à compreensão do engenho, inclusive, conforme o caso, sistema de armação, afixação, ancoragem, instalações elétricas ou outras instalações especiais, assinadas pelo proprietário e pelos profissionais responsáveis por cada projeto, construção e instalação do engenho com suas respectivas Anotações de Responsabilidade Técnicas (ART);

II - contrato de manutenção do engenho;

III - seguro de responsabilidade civil;

IV - projeto do anúncio contendo sua representação gráfica em 2 (duas) vias compostas de plantas, seções e detalhes em escala adequada assinada por profissionais habilitados e pelo proprietário do engenho;

V - os engenhas instalados em cobertura de edificações deverão apresentar memorial descritivo e de cálculo da parte estrutural e da elétrica, se for o caso, atendendo às normas da ABTN; e

VI - licença de instalação dos bombeiros com relação à segurança.

Art. 58. A licença será concedida pelo prazo de um ano, sempre renovável por igual período, a pedido do interessado, desde que respeitadas as normas legais vigentes à época da renovação.

Art. 59. Após a análise do requerimento, se a solicitação se enquadrar nas normas estipuladas por este regulamento, será fornecida a Licença de propaganda/ publicidade, com seu respectivo número.

§1° Será obrigatória a afixação do número da respectiva Licença de propaganda/publicidade no engenho.

§2° A Licença de propaganda/publicidade deverá ser mantida à disposição da fiscalização do Poder Público Municipal.

§3° Os engenhos instalados em cobertura de edificação ou em locais fora do alcance visual do pedestre deverão também ter o seu número da licença afixado permanentemente no acesso principal da edificação ou do imóvel em que estiverem instalados, mantidos em posição visível para o público.

Art. 60. O órgão encarregado pelo licenciamento de engenhos terá um prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da vistoria fiscal, para deferir ou indeferir os requerimentos de licença.

Art. 61. Qualquer alteração quanto ao local de instalação, à dimensão e à propriedade do engenho de publicidade implica novo licenciamento, devendo seu proprietário ou responsável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência, tomar as seguintes providências:

I - proceder à baixa do engenho originário, objeto da alteração; e

II - efetuar o licenciamento do engenho alterado.

Art. 62. Nos casos de transferência de propriedade do engenho publicitário sem alteração de sua dimensão ou do local de sua instalação, será necessário apenas atualizar o licenciamento com os dados do novo proprietário, no mesmo prazo anterior.

Seção VII

Das condições para instalação

Art. 63. Expedido o documento de licenciamento, será obrigatória, em espaço do próprio engenho, a indicação do seu respectivo número e do nome do licenciado.

Parágrafo único. Para o engenho de publicidade instalado em cobertura de edificação será obrigatória a indicação das informações referidas no *caput* no acesso principal da edificação.

Art. 64. O documento de licenciamento deverá ser mantido a disposição da fiscalização municipal para apresentação imediata no local onde estiver instalado o engenho ou, se estiver instalado em terreno ou lote vago, no local indicado no requerimento original.

Art. 65. Não poderá ser mantido instalado o engenho de publicidade que:

I – veicule mensagem fora do prazo autorizado;

II - veicule mensagem relativa a estabelecimento desativado;

III – esteja em mal estado de conservação nos aspectos visual e estrutural; e

IV – acarrete risco, atual ou iminente, à segurança dos ocupantes das edificações e à população em geral.

Parágrafo único. O descumprimento do previsto no caput sujeita o infrator à imediata apreensão do engenho ou à afixação de aviso de publicidade ilegal no engenho, independentemente de prévia notificação, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis.

Art. 66. Ocorrendo a retirada do engenho, fica o proprietário ou responsável obrigado a providenciar sua baixa junto aos órgão municipais responsáveis pelo exercício do poder de polícia e pelos atos relativos à competência tributária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência.

Seção VIII

Da Taxa de Fiscalização de Anúncios (TFA)

Art. 67. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Anúncios (TFA), devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração de engenhos de divulgação de propaganda/publicidade, incidindo sobre todos os engenhos instalados nos imóveis particulares e logradouros públicos do Município, conforme definidos na legislação municipal.

Art. 68. O contribuinte da TFA é a pessoa física ou jurídica proprietária do engenho de divulgação de propaganda/publicidade.

Art. 69. Estão isentos do pagamento da TFA os anúncios abaixo elencados:

I - veiculados pela União, Estados, Municipios e entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, consideradas de utilidade pública por lei municipal;

II - exclusivamente indicativos de vias e logradouros públicos e os que contenham os caracteres numerais destinados a identificar as edificações;

III - destinados exclusivamente à sinalização de trânsito de veículos e de pedestres;

IV - fixados ou afixados nas fachadas e ante-salas das casas de diversões públicas, com a finalidade de divulgar peças e atrações musicais e teatrais ou filmes;

V - exigidos pela legislação específica e afixados nos canteiros de obras públicas e da construção civil;

VI - indicativos de nomes de edifícios ou prédios, sejam residenciais ou comerciais;

VII - engenho provisório; e

VIII - engenho simples.

Art. 70. No caso de existir, em uma única fachada, um engenho com diversas publicidades, o cadastramento será efetuado com base no somatório das áreas das mesmas.

Art. 71. O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica proprietária do engenho, ficando obrigados, solidariamente, ao pagamento da mesma, na forma e nos prazos regulamentares:

I - o proprietário de banca de jornal e revista ou o titular da licença para sua instalação, em relação ao engenho de publicidade nela instalado;

II - a pessoa física ou jurídica titular do estabelecimento onde se encontra instalado o engenho de publicidade e qualquer pessoa que nele figure como anunciante;

III - o proprietário do imóvel, edificado ou não, onde se encontra instalado o engenho e o anunciante no momento da diligência fiscal;

IV - o condomínio e a empresa administradora do condominio, em caso de engenho instalado em edifício condominial;

V - o titular da permissão para exploração do serviço de transporte público individual de passageiros, em se tratando de engenho de publicidade instalado em veículo;

VI - o subconcessionário e a empresa concessionária do Sistema de Transporte Público do Município de Santa Luzia, em se tratando de engenho de publicidade instalado em veículo de transporte público coletivo de passageiros;

VII - o anunciante, em se tratando de engenho de publicidade instalado no mobiliário urbano, no momento da diligência fiscal;

VIII - o promotor do evento e o proprietário do imóvel, em se tratando de engenho de publicidade instalado em feira, exposição, festival, congresso e similares; e

IX - o promotor do evento realizado em logradouro público, em se tratando de engenho de publicidade instalado no local.

Art. 72. A taxa será lançada anualmente tomando-se, como base, as características do engenho, no primeiro dia de cada exercício, e o valor constante da Tabela do Anexo IX do Código Tributário Municipal.

§1° Quando a instalação do engenho ocorrer após a data do vencimento anual da taxa, o lançamento será feito com base nas características do engenho na data do cadastramento e o valor do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza - ISSQN será cobrado integralmente, vedado o seu fracionamento em função da data de instalação.

§2° Em se tratando de engenho de publicidade instalado em feira, exposição, festival, congresso e congêneres, a taxa a eles correspondente será recolhida até o dia útil imediatamente anterior ao início da realização do evento.

Art. 73. O Órgão Municipal de Legislação Tributária, com base nas informações da autoridade fiscal competente, poderá promover, de ofício, o cadastramento ou a baixa de engenho de publicidade instalado e não licenciado no Cadastro de Engenhos de Divulgação de Publicidade.

Art. 74. O proprietário do engenho de publicidade instalado no Município, quando da sua retirada do local onde foi instalado, fica obrigado a requerer sua baixa em até 30 (trinta) dias a contar de sua retirada.

Seção IX

Das Responsabilidades

Art. 75. Para os efeitos desta Lei, são solidariamente responsáveis perante o Município e terceiros:

I - pelos anúncios:

a) o proprietário do anúncio;

b) o proprietário ou possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado; e

c) o anunciante;

II - pela segurança do engenho, profissionais legalmente habilitados e os proprietários; e

III - pela conservação do engenho, os proprietários ou interessados, pessoalmente, assim como a empresa responsável por sua manutenção, nos casos exigidos por esta Lei.

§1° Consideram-se proprietários dos engenhos, as pessoas físicas ou jurídicas detentoras do processo de veiculação.

§2° Não sendo encontrado o proprietário do engenho, responde por este, o interessado direta ou indiretamente, pela propaganda veiculada ou o proprietário do imóvel.

§3° No caso dos engenhos complexos, respondem pelos aspectos técnicos os profissionais responsáveis pelo projeto, execução, instalação e manutenção do engenho.

§4° Os responsáveis pelo anúncio responderão civil e criminalmente pela veracidade da documentação apresentada quando do pedido de licenciamento.

Seção X
Das Penalidades

Art. 76. A inobservância das disposições desta Lei sujeita aos responsáveis pelo anúncio às seguintes penalidades:

I - multa, cujo pagamento deverá ser efetuado no prazo máximo de 20 (vinte) dias;

II - cancelamento da licença; e

III - remoção do anúncio.

Art. 77. A regularização ou remoção do engenho a serem instalados no Município deverão ser promovidas nos seguintes prazos, a contar da data da notificação:

I - 30 (trinta) dias, no caso de anúncio complexo;

II - 15 (quinze) dias, no caso dos demais anúncios; e

III - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de engenho que apresentar risco iminente.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos nos incisos I e II poderão ser prorrogado, uma única vez, por igual período, por motivo de força maior devidamente comprovado, mediante requerimento do interessado.

CAPÍTULO II
DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CAÇAMBA

Art. 78. Constitui atividade de caçamba a colocação, permanência e transporte de compartimento desta natureza em logradouros públicos.

Parágrafo único. A atividade prevista no *caput*, para fins de aplicação desta Lei, é aquela destinada à coleta e armazenamento de terra, fragmentos e outros resíduos sólidos provenientes de obra de engenharia civil, como construção, reforma, demolição ou outras de mesma natureza.

Art. 79. A colocação, permanência e o transporte de caçamba ou compartimento equiparado em logradouros públicos deverá obedecer as regras disposta na legislação municipal vigente, sob pena de apreensão, remoção e depósito.

CAPÍTULO III
DISPÕE SOBRE CENTRO DE ATIVIDADE COMERCIAL POPULAR – SHOPPING POPULAR

Art. 80. É vedada a instalação de Centro de Atividade Comercial Popular – Shopping Popular no Município de Santa Luzia, exceto nos locais autorizados pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Constitui Centro de Atividade Comercial Popular toda e qualquer aglomeração de pontos comerciais, planejados sob administração única ou não, localizados em lojas de pequeno porte ou em qualquer outro compartimento equiparado,

instalados em espaço físico comum, cuja utilização seja passível de ser regulamentada por normas gerais e específicas, destinadas à exploração mercantil e prestação de serviço.

CAPÍTULO IV

DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE "CAMELÔS"

Art. 81. É vedado o exercício de atividade de "camelôs" em logradouro público, exceto nos locais autorizados pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Denomina-se "camelô", para fins de aplicação da norma disposta no *caput*, o comerciante ou qualquer pessoa física a ele equipado exercente de atividade econômica, instalado precariamente em logradouro público.

Art. 82. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 83. Ficam revogados os arts. 70 a 89 e 143 da Lei Complementar nº 1545, de 1992.

Santa Luzia, 31 de dezembro de 2009.

Gilberto da Silva Dorneles
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
AFIXADO 31/12/09
RETIRADO
Setor de Protocolo

PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 120/2009

"Dispõe sobre engenhos de divulgação, sobre a atividade de coleta de entulho por meio de caçambas, sobre "camelôs" e Shoppings Populares no Município de Santa Luzia e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DA COMUNICAÇÃO VISUAL

Seção I
Dos Engenhos de Publicidade

Art. 1º Entende-se por engenho de divulgação para efeito deste Código, todo e qualquer equipamento usado para transmitir mensagem de comunicação ao público, com o fim de veicular publicidade, exposto na paisagem urbana e visível de qualquer ponto do espaço público, tais como: tabuleta, cartaz, letreiro, totem, poliedro, painel, placa, faixa, bandeira, estandarte, balão ou pipa, bem como outros mecanismos que se enquadrem na definição contida neste inciso, independentemente da denominação dada.

Art. 2º Entende-se por publicidade: mensagem veiculada por qualquer meio, forma e material cuja finalidade seja a de promover ou identificar produtos, empresas, serviços, empreendimentos, profissionais, pessoas, coisas ou idéias de qualquer espécie.

Parágrafo único. Aplicam-se os dispositivos deste Código também à pintura ou ao revestimento que objetivem veicular publicidade ou imagem que alterem a paisagem urbana, tais como pintura de letreiros, pintura de mural, logomarcas e outros que se enquadrem na definição contida no art. 1º, independentemente da denominação dada.

Art. 3° Consideram-se engenhos de divulgação de propaganda/publicidade:

I – tabuleta ou *outdoor*: engenho fixo, destinado à colocação de cartazes em papel ou outro material, substituíveis periodicamente;

II – painel ou placa: engenho fixo ou imóvel, luminoso ou não constituído por materiais que, expostos por longo período de tempo, não sofrem deterioração física substancial, caracterizando-se pela rotatividade da mensagem;

III – letreiro: afixação ou pintura de signos ou símbolos em fachadas, marquises, toldos, elementos do imobiliário urbano ou em estrutura própria, bem como pintura executada sobre muro de vedação e empena cega;

IV – faixa, bandeira ou estandarte: aqueles executados em material não rígido, de caráter transitório;

V – cartaz: constituído por material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade da mensagem caracterizada por ter formato maior do que A4; e

VI – dispositivo de transmissão de mensagem: engenho que transmite mensagens publicitárias por meio de visores, telas e outros dispositivos afins ou similares.

§ 1° Serão considerados engenhos de divulgação, quando utilizados para veicular mensagem publicitária:

I – mobiliário urbano;

II – tapumes de obras;

III – muros de vedação;

IV – veículos motorizados ou não;

V – lotes vagos;

VI – edificações em construção; e

VII – edificações.

§ 2° Não constitui veículo de divulgação o material ou engenho caracterizado como ato lesivo à limpeza urbana pela legislação pertinente.

Art. 4° A propaganda e a publicidade reger-se-ão pelas disposições desta Lei, e no que for aplicável, pelas da Lei 1545, de 28 de setembro de 1992, visando à melhoria da qualidade de vida e atendendo aos seguintes objetivos:

I - organizar, controlar e orientar o uso de mensagens visuais de qualquer natureza, respeitando o interesse coletivo, as necessidades de conforto ambiental e as prerrogativas individuais;

II - garantir a segurança das edificações e da população;

III - garantir as condições de segurança, fluidez e conforto no deslocamento de veículos e pedestres;

IV - garantir os padrões estéticos da cidade;

V - estabelecer o equilíbrio dos diversos agentes atuantes na cidade, inclusive por meio do incentivo à cooperação de entidades e particulares, na promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 5º Poderá ser instalado engenho de publicidade em logradouro público e no espaço aéreo do Município, observadas as permissões expressas constantes neste Capítulo.

Art. 6º Em qualquer hipótese, é vedada a instalação de engenho de publicidade:

I - nas árvores em logradouros públicos, com exceção de sua afixação nas grades que as protegem, desde que sejam executados de acordo com a padronização determinada pelo órgão competente;

II - nos locais em que prejudiquem, de qualquer maneira, a sinalização do trânsito ou outra destinada à orientação pública, ou que causem insegurança ao trânsito de veículos ou pedestres, especialmente em interseções; viadutos, pontes, canais, túneis, pontilhões, passarelas de pedestres, passarelas de acesso, trevos, entroncamentos, trincheiras, elevados e afins;

III - quando localizado a uma distância igual ou inferior a dez metros de qualquer ponto das interseções de vias, pontes, viadutos e elevados, bem como seus acessos, exceto os permitidos por legislação própria;

IV - em obras públicas de arte, tais como viadutos, pontes e semelhantes, ainda que de domínio estadual ou federal;

V - a obstrução das faixas de passagem de pedestre por qualquer tipo de obstáculo;

Câmara Municipal de Santa Luzia
Procuradoria

VI - nos locais em que prejudiquem as exigências de preservação da visão em perspectiva, sejam considerados poluentes visuais pela legislação específica ou prejudiquem direitos de terceiros;

VII - nas fachadas de edifícios residenciais, salvo em empenas cegas;

VIII - nos imóveis edificados ou não edificados quando, por qualquer forma, prejudiquem a aeração, insolação, iluminação e circulação dos mesmos e dos imóveis edificados vizinhos;

IX - em áreas de preservação ambiental;

X - no interior e exterior dos cemitérios;

XI - nas partes internas e externas de hospitais, prontos-socorros e postos de atendimento médico, exceto os que digam respeito à denominação e aos eventos relacionados com a área de saúde;

XII - em postes de redes elétricas;

XIII - em faixa de domínio de rodovias, nos seguintes pontos:

a) no trevo ou trecho em curva;

b) em distância inferior a cem metros da entrada e saída de túnel; e

c) em distância inferior a cinqüenta metros de elevado e rótula.

XIV - nos corpos d'água, tais como rios, lagoas, lagos e congêneres;

XV - nos dutos de abastecimento de água, hidrantes e caixas d'água;

XVI - em SE-1 (Setor Especial 1) definido na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo; e

XVII - que veicule mensagem:

a) de apologia à violência ou ao crime;

b) contrária ao pluralismo filosófico, ideológico, religioso ou político; e

c) que promova a exclusão social ou discriminação de qualquer tipo.

Art. 7º A instalação ou mudança de local de veículo de divulgação no logradouro público ou dele visível depende da autorização prévia da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Expirado o alvará de autorização, o responsável removerá o veículo de divulgação e fará a recomposição do bem público na sua forma original.

Art. 8º O veículo de divulgação será previamente aprovado pela Prefeitura Municipal mediante apresentação do projeto com descrição pormenorizada dos materiais que

o compõem, além de outras exigências constantes em legislação complementar caso haja e do pagamento das taxas devidas, ficando proibida a sua execução antes da expedição da respectiva licença.

§ 1° Fica dispensado das exigências deste artigo o veículo de divulgação simples de até um metro quadrado, inclusive, referindo-se às atividades exercidas no local, admitindo-se apenas um veículo por estabelecimento.

§ 2° No caso de veículo de divulgação afixado em estabelecimento comercial, industrial e de prestação de serviço será exigida, obrigatoriamente, a licença de funcionamento.

§ 3° No caso de veículo de divulgação afixado em imóvel, considerado como de valor histórico ou cultural, deverá ser ouvido o órgão municipal competente.

Art. 9° Excetuam-se das exigências deste Capítulo as placas de numeração de edificações, as de nomenclatura de logradouros públicos e os equipamentos sinalizadores de trânsito que submetem-se às exigências específicas.

Art. 10. O veículo de divulgação será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único. A critério do órgão competente, será exigido o seguro de responsabilidade civil para o veículo de divulgação que possa apresentar riscos à segurança pública.

Art. 11. Todo veículo de divulgação deverá conter o nome e endereço do responsável pelo veículo.

Parágrafo único. Na falta do nome e endereço, será considerado responsável pelo veículo pessoa ou entidade beneficiada pelo anúncio nele veiculado.

Art. 12. É vedada a colagem e pichação de mobiliário urbano, muro, parede e tapume.

Seção II

Da classificação dos anúncios

Art. 13. Para os efeitos desta lei, o anúncio classifica-se em:

I - complexo: quando apresentar pelo menos uma das seguintes características:

Câmara Municipal de Santa Luzia Procuradoria

a) possua dispositivo luminoso;

b) área total do anúncio superior a um metro quadrado e igual ou inferior a oito metros quadrados;

c) esteja instalado em empena cega e apresente área total de anúncio igual ou inferior a oito metros quadrados; e

d) altura mínima (Hmin) de dois metros e vinte centímetros, altura máxima (Hmax) de cinco metros com área máxima de quadro inferior ou igual a trinta metros quadrados;

II - simples: quando não se enquadrar em quaisquer das disposições previstas no inciso I, sendo a área igual ou inferior a um metro quadrado.

Art. 14. Os engenhos de publicidade complexos classificam-se em:

I - luminosos: aqueles que possuem dispositivo luminoso próprio ou que tenham sua visibilidade possibilitada ou reforçada por qualquer tipo de iluminação externa, ainda que não afixados diretamente na estrutura do engenho;

II - não luminosos: aqueles que não possuem dispositivo luminoso ou de iluminação;

III - animados: aqueles que possuem programação de múltiplas mensagens, movimentos, mudanças de cores, jogos de luz ou qualquer dispositivo intermitente; e

IV - inanimados: aqueles que não possuem nenhum dos recursos mencionados no inciso anterior.

Art. 15. Considerem-se engenhos provisórios os executados com material perecível como pano, tela, papel, papelão, plásticos não rígidos pintados e que contenham inscrição do tipo "vende-se", "aluga-se", "liquidação", "ofertas" ou similares, sendo isentos de tributação para efeito desta Lei, os que contenham área útil menor ou igual a meio metro quadrado.

Art. 16. Com relação à mensagem que transmitem, os engenhos de publicidade classificam-se em:

I – indicativo: o engenho que contém apenas a identificação da atividade exercida no móvel ou imóvel em que está instalado ou a identificação da propriedade destes;

II – publicitário: o engenho que comunica qualquer mensagem de propaganda, sem caráter indicativo;

Câmara Municipal de Santa Luzia
Procuradoria

III – institucional: o anúncio que contém mensagem de cunho cívico ou de utilidade pública veiculada por partido político, órgão ou entidade do Poder Público; e

IV – cooperativo: o engenho que transmite mensagem indicativa associada à mensagem de publicidade.

Parágrafo único. No caso do inciso IV, a mensagem de publicidade é restrita a 30 % (trinta por cento) da área total do engenho.

Seção III

Das disposições gerais

Art. 17. A instalação de engenhos de divulgação de publicidade e anúncios deverá seguir as seguintes normas gerais:

I - não poderá obstruir aberturas destinadas à circulação, iluminação ou ventilação de compartimentos da edificação;

II - será permitida a subdivisão de letreiros, painéis ou placas, desde que a soma das áreas de suas faces não ultrapasse a área total permitida;

III - a projeção ortogonal do engenho sobre a fachada onde se situa deve estar totalmente contida dentro dos limites desta;

IV - não será admitida a instalação de tabuletas em edificações;

V - a altura máxima de qualquer ponto de um engenho ficará limitada a doze metros, contados a partir de:

a) do ponto médio do passeio no alinhamento, para os lotes em obras e edificações e também para os terrenos em declive em relação ao nível da rua; e

b) do nível do terreno natural ou do piso pré-existente, para as demais situações;

VI - permitido em toldo somente na bambinela;

VII - oferecer condições de segurança ao público, em especial:

a) ser mantido em bom estado de conservação, no que tange à estabilidade, resistência dos materiais e ao aspecto visual; e

b) receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura, ainda que não utilizada para anunciar;

Câmara Municipal de Santa Luzia – Procuradoria

VIII - atender às normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

IX - atender às normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica e ao parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

X - não prejudicar a visualização de bens imóveis tombados;

XI - não prejudicar a visualização de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

XII - quando, com dispositivo luminoso, não produzir ofuscamento ou causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres e edificações vizinhas;

XIII - quando, com dispositivo luminoso de luz intermitente, "pisca-pisca" ou jogo de luzes em período noturno, compreendido das 24 (vinte e quatro) horas às 6 (seis) horas, não prejudicar a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas; e

XIV - não prejudicar a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis edificados vizinhos.

Parágrafo único. O limite de altura estabelecido no inciso V não se aplica ao engenho de publicidade instalado sobre:

I - empena cega; e

II - fachada de edificação.

Art. 18. A instalação de engenho tipo tabuleta ou *outdoor* em terrenos edificados e não edificados deverá atender, além dos critérios do art. 19, às seguintes exigências:

I - os engenhos em terrenos não edificados terão sua permanência no local, desde que seja efetuada e mantida a limpeza pelo responsável pela instalação do engenho ou proprietário;

II - divulgar mensagens publicitárias, institucionais ou cooperativas;

III - a área máxima de um quadro não poderá exceder de quarenta metros quadrados;

Câmara Municipal de Santa Luzia
Procuradoria

IV - conter obrigatoriamente a identificação da empresa exibidora, bem como o número da licença, aplicado na parte superior da moldura, sempre voltado para a via; e

V - os engenhos de publicidade deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e segurança pelos seus proprietários.

§1° Só é permitida a instalação de, no máximo, um conjunto de três tabuletas, com as mesmas dimensões, de modo a manter em relação a grupos adjacentes ou a qualquer outro engenho, um espaçamento mínimo obrigatório de cem metros entre si, medidos no alinhamento.

§2° Quando da instalação de mais de um quadro na mesma estrutura, cada um destes será considerado como um engenho distinto para fins de licenciamento e tributação.

Art. 19. A área máxima de exposição de engenho de publicidade instalado fora do logradouro público será o resultado da proporção de:

I - um metro e meio quadrado para cada um metro de testada medida sobre o alinhamento do lote correspondente, para anúncios publicitários e cooperativos na parte destinada à mensagem de publicidade;

II - meio metro quadrado para cada um metro de testada medida sobre o alinhamento do lote correspondente, para anúncios indicativos; e

III - 70% (setenta por cento) da área total disponível em cada plano, limitada a quinhentos metros quadrados por engenho.

Parágrafo único. A área máxima de exposição de engenho de publicidade instalado fora do logradouro público não se aplica nos afixados em empena cega.

Art. 20. Somente será permitida a instalação de faixas, bandeira e estandarte no espaço aéreo do Município, quando estas transmitirem mensagem de utilidade pública, obedecidos os seguintes critérios:

I – a faixa e o estandarte destinados à divulgação de campanha de interesse público poderão permanecer instalados por período máximo de 30 (trinta) dias, desde que a entidade do Poder Público responsável pela campanha encaminhe ao órgão municipal competente a relação de endereços de instalação e dos respectivos prazos de exposição, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da instalação;

Câmara Municipal de Santa Luzia
Procuradoria

II - as faixas tratadas neste artigo não poderão veicular marcas de empresas ou produtos, nem conter qualquer tipo de publicidade comercial ou de atividade paga, ainda que veiculadas por entidades sem fins lucrativos;

III - em caso de instalação em desobediência ao inciso anterior, responderão ao Município a(s) empresa(s) patrocinadora(s);

IV - é permitida, durante a realização de evento em logradouro público, a instalação de engenho de publicidade no espaço aéreo sobre a área em que o evento esteja sendo realizado;

V - o período de exposição de faixas, bandeiras e estandartes no espaço aéreo é, no máximo, de 5 (cinco) dias, exceto para as licenças de caráter especial;

VI - a permanência das faixas, bandeiras e estandartes após o vencimento do prazo de exposição sujeitará o responsável à apreensão da(s) mesma(s) e ao pagamento das despesas com depósito e armazenamento, independentemente de outras penalidades previstas; e

VII - a instalação e retirada das faixas, bandeiras e estandartes são de exclusiva responsabilidade do requerente.

§1° Faixas, bandeiras e estandartes com fins de publicidade e promocionais poderão ser admitidos, desde que previamente licenciados, quando em caráter provisório e afixados na fachada da edificação onde se focaliza a atividade econômica, utilizado no máximo 40% (quarenta por cento) da área da fachada possuindo uma largura máxima de oitenta centímetros.

§2° O período máximo para exposição de faixa, bandeira e estandarte na fachada da edificação será de 30 (trinta) dias.

Art. 21. Será permitida às casas de diversão, ao teatro, cinema e similares a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em local próprio e se refiram exclusivamente às diversões nela exploradas.

Seção IV

Dos locais de instalação

Subseção I

No lote edificado

Art. 22. Entende-se por lote edificado aquele onde existe edificação concluida ou aquele onde é exercida uma atividade.

Art. 23. É vedada a instalação de engenho de publicidade na edificação de uso exclusivamente residencial e na parte residencial da edificação de uso misto.

Art. 24. É permitida a instalação de engenho de publicidade no muro frontal do lote edificado, desde que sua altura máxima seja de dois metros e trinta centímetros, contados a partir do ponto médio do passeio no alinhamento.

Art. 25. É permitida a instalação de engenho de publicidade na área de afastamento frontal do lote edificado, desde que:

I - o lote seja lindeiro a via coletora;

II - a área máxima de exposição do engenho seja de dez metros quadrados;

III - o engenho seja afixado na edificação ou no solo; e

IV - a edificação seja de uso não-residencial.

Art. 26. É proibida a instalação de engenho de publicidade na área dos afastamentos laterais e de fundos de lote edificado.

Art. 27. É permitida a instalação de engenho de publicidade em edificação, nas seguintes condições:

I – seja respeitado o limite de 50% (cinqüenta por cento) da área total permitida, nos termos desta Lei;

II – sejam atendidos os seguintes requisitos:

a) quando instalados em paralelo à fachada: não poderão avançar mais de trinta centímetros sobre o passeio, e deve ter todos os seus pontos acima de dois metros e trinta centímetros, medidos entre o ponto mais baixo do engenho e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo dele;

b) quando instalado em bandeira ou em posição perpendicular ou oblíqua à fachada, o engenho poderá avançar até um metro e meio além do plano da fachada, devendo ser respeitada a altura mínima de dois metros e trinta centímetros, medidos entre o ponto mais alto do engenho e o piso imediatamente abaixo dele, sendo vedado o avanço sobre o passeio, não podendo ocupar mais de 8% (oito por cento) da área da fachada;

c) quando instalado sobre fachada de edificação, a projeção ortogonal do engenho deve estar totalmente contida dentro dos limites da fachada;

Câmara Municipal de Santa Luzia Procuradoria

d) quando instalado sobre marquise ou corpo avançado, o engenho deverá:

1. ficar limitado, no máximo, às dimensões da marquise ou corpo avançado; e

2. respeitar a altura máxima de um metro, podendo esta ser ampliada somente nos casos de existência de sobreloja, desde que respeitados os limites físicos da sobreloja, preservadas a sua ventilação e iluminação internas.

e) quando instalado sobre a cobertura das edificações, o engenho deverá:

1. possuir estrutura própria de sustentação;

2. manter sua projeção dentro dos limites da cobertura sobre a qual se apóia;

3. respeitar a altura máxima de cinco metros contados a partir da laje sobre a qual se apóia;

4. quando instalado em empena cega de edificação, o engenho deverá manter sua projeção dentro dos limites da empena sobre a qual se apóia; e

5. ter apenas um anúncio visível em cada momento de exposição.

Parágrafo único. É permitida a instalação de engenho de publicidade sobre a cobertura de edificação somente em terrenos edificados lindeiros às vias arteriais, coletoras ou de ligação regional.

Art. 28. É facultado a casas de diversão, teatros, cinemas e símilares a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que em local apropriado definido pelo órgão municipal competente e relativos exclusivamente às suas atividades afins.

Art. 29. A exibição de anúncios em toldos será restrita ao nome, endereço, telefone, logotipo e atividade principal do estabelecimento.

Subseção II

No terreno ou lote vago

Art. 30. O veículo de divulgação em lote vago, respeitadas as demais condições deste Capítulo, obedecerá:

I - ocupação máxima de 75% (setenta e cinco por cento) da testada do lote;

II - altura máxima de doze metros, contada a partir do ponto médio do meio-fio;

Câmara Municipal de Santa Luzia Procuradoria

III - estrutura própria para fixar tabuleta e painel;

IV - o afastamento frontal, nos termos da legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo vigente; e

V - a distância das divisas laterais e de fundos igual a pelo menos metade da altura do engenho de publicidade.

Art. 31. O licenciamento de engenho de publicidade em terreno ou lote vago fica condicionado ao atendimento das disposições relativas à construção de passeio e ao fechamento de terreno ou lote vago, conforme Código de Posturas Municipais.

Art. 32. O engenho de publicidade instalado em terreno vago contíguo a faixa de domínio de rodovia deverá apresentar uma única face, que permanecerá voltada para o sentido de direção do trânsito, formando ângulo entre 30° (trinta graus) e 90° (noventa graus) com a rodovia.

Subseção III

No lote em obras

Art. 33. É permitida a instalação de engenho de publicidade no tapume ou no muro frontal sobre o alinhamento do lote em obras ou na sua área de afastamento frontal, desde que:

I – a estrutura do engenho seja afixada dentro da área delimitada pelo tapume e diretamente sobre o solo; e

II – a altura máxima do engenho seja de dois metros e trinta centímetros, contados a partir do ponto médio do passeio no alinhamento.

Art. 34. É permitida a instalação de engenho de publicidade na edificação em construção ou em modificação, desde que:

I – o engenho seja afixado diretamente sobre a edificação em construção ou modificação;

II – sua projeção ortogonal não ultrapasse as dimensões da edificação em construção ou modificação; e

III – seja respeitado o limite de 50% (cinqüenta por cento) da área total permitida nos termos desta Lei.

Câmara Municipal de Santa Luzia
Procuradoria

Parágrafo único. Todo engenho de publicidade com mensagem publicitária e instalado em lote em obras deve ser retirado no caso de paralisação da obra por período superior a 90 (noventa) dias.

Subseção IV

Imóveis tombados e entorno

Art. 35. A pintura e a colocação de engenhos de publicidades deverão previamente obter anuência prévia da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo quando estiver sobre fachadas das edificações:

I - tombadas, de interesse de preservação, inventariadas, consideradas de Preservação Rigorosa e Sujeitas a controle;

II - inseridas na ADE Centro Histórico;

III - localizadas dentro no Núcleo Histórico, tombadas pelo IEPHA/MG; e

IV - determinadas de interesse de preservação pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia.

Art. 36. Fica proibida a colocação de engenho de publicidade que encubra qualquer elemento morfológico da edificação ou que impeça ou reduza sua visibilidade.

I - constituem elementos morfológicos telhas, platibandas, balaustradas, beirais, cachorros, cimalhas, cunhais, vergas, ombreiras, baldrames, rodapés, frisos e ornamentos aplicados e pintados, entre outros elementos construtivos e decorativos que caracterizam a edificação; e

II - o disposto neste item se aplica também às edificações situadas na vizinhança dos bens tombados, inventariados, de interesse de preservação e de entorno desses bens.

Art. 37. Serão admitidos anúncios em fachadas em forma de letreiros identificadores de estabelecimento ou de atividades exercida no imóvel, segundo as modalidades de "Anúncio Pintado sobre a Parede", "Anúncio em relevo sobre a parede" e "Placa Perpendicular";

§1° O "anuncio pintado sobre parede" observará as seguintes condições:

I - as letras serão aplicadas sobre a pintura de alvenaria;

Câmara Municipal de Santa Luzia
Procuradoria

II - as letras deverão ser dispostas equilibradamente entre os elementos morfológicos e em hipótese alguma, poderão encobri-los ou intercepta-los;

III - as letras e ou logomarcas poderão ser em relevo, desde que limitado a dois centímetros de altura;

IV - o letreiro poderá ser iluminado, desde que:

a) a iluminação se faça por aparelhos discretos (spotlights), fixados diretamente na alvenaria;

b) o comprimento máximo da luminária seja de quarenta centímetros, o diâmetro máximo do spot seja de dez centímetros e a fonte de luz por spot de 100 Watts; e

c) o número de luminárias seja uma por metro de anúncio, admitindo-se o acréscimo de uma luminária por fração excedente de cinqüenta centímetros;

V - as letras serão pintadas em uma só cor, diretamente sobre a alvenaria, não se admitindo pintura de "fundo" diferente da cor da fachada;

VI - não se admitem tintas fosforescentes ou refletoras; e

VII - poderá ser admitido, após análise, friso pintado para moldura do letreiro, desde que sua largura não seja superior a cinco centímetros.

§2° A placa perpendicular à parede observará as seguintes condições:

I - as dimensões máximas das placas são:

a) oitenta centímetros de comprimento, o qual poderá ser reduzido após análise da largura do passeio;

b) cinqüenta centímetros de altura; e

c) poderá ser admitido vinte centímetros de espessura, após análise;

II - as placas serão instaladas e observadas as seguintes distâncias:

a) quinze centímetros do plano da fachada; e

b) dois metros e trinta centímetros da face inferior da placa ao piso imediatamente inferior a ele;

III - as placas poderão ser executadas com os seguintes materiais:

a) madeira;

b) metal;

c) vidro; e

d) acrílico.

IV - as placas poderão ser iluminadas, observando-se que:

a) a fiação será embutida na alvenaria;

b) nas placas em caixas de vidro, acrílico ou similar, as fontes de luz serão embutidas; e

c) as placas de chapas de madeira ou metal poderão ser iluminadas por aparelhos apropriados fixados em borda da placa ou em haste de sustentação, respeitadas as limitações impostas pelo órgão municipal competente;

V - as placas terão uma cor de fundo e no máximo duas cores nas letras, as quais serão analisadas conforme as cores das fachadas e da logomarca do estabelecimento.

VI - as placas de madeira e metal terão no máximo duas cores, sendo uma para o fundo e uma para as letras;

VII - as placas de dimensões reduzidas, destinadas à identificação de profissionais liberais, a serviços, repartições e congêneres, observarão as condições básicas estabelecidas para anúncio, em especial as proibições de encobrimento ou interceptação de elementos morfológicos;

VIII - a instalação dessas placas se fará diretamente sobre a alvenaria ou perpendicular e deverá se integrar harmoniosamente na fachada; e

IX - a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo fornecerá orientações gerais e específicas aos interessados, através de desenhos, detalhes e normas complementares, bem como instruções relativas aos requerimentos para pintura e colocação de letreiros e anúncios previstos.

Subseção V

Dos veículos de divulgação em logradouros públicos

Art. 38. A critério exclusivo da Prefeitura Municipal poderá ser autorizada, em mobiliário urbano patrocinado, área destinada a anúncio publicitário, mediante aprovação prévia do projeto do veículo de divulgação, pelo órgão competente.

Art. 39. É permitida a instalação de engenho de publicidade em logradouro público durante a realização de evento, desde que o local de sua instalação seja estritamente o do evento, obedecidos os critérios estabelecidos no licenciamento do evento.

Art. 40. É permitida a instalação de faixa e estandarte no logradouro público quando transmitirem mensagem institucional veiculada por órgão e entidade do Poder Público, observado período de exposição máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1° É permitida a veiculação da marca do patrocinador da divulgação das mensagens previstas no *caput*, desde que para tanto se respeite o limite de 10% (dez por cento) da área total da faixa ou estandarte.

§ 2° A faixa e o estandarte destinados à divulgação de campanha de interesse público poderão permanecer instalados por período máximo de 30 (trinta) dias, desde que a entidade do Poder Público responsável pela campanha encaminhe ao órgão municipal competente a relação de endereços de instalação e dos respectivos prazos de exposição, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da instalação.

Subseção VI

Dos anúncios em banca de jornal

Art. 41. Nas bancas de jornais e revistas serão permitidas as seguintes formas de publicidades:

I – a publicidade de jornais, revistas e demais periódicos comercializados, não devendo o seu tamanho exceder o de uma página de cada publicação e, somente, ser exposta nas vitrines;

II – a instalação na cobertura de um engenho luminoso com as seguintes características:

a) o número de faces corresponderá ao número de lados da cobertura;

b) o comprimento total das faces externas corresponderá ao perímetro da cobertura;

c) espessura máxima de trinta centímetros;

d) altura máxima de quarenta centímetros; e

e) a instalação de painéis, luminosos ou não, na face posterior, com altura e comprimento não superiores aos desta e espessura máxima de dez centímetros;

III – a instalação de painéis publicitários na fachada posterior da banca, dentro dos limites desta e com espessura máxima de três centímetros.

Subseção VII

Dos anúncios em mobiliário urbano

Art. 42. O mobiliário urbano nos quais é permitida a utilização para veiculação de mensagem publicitária são:

I - relógio/termômetro;

II - gradil de proteção e orientação;

III - protetor de árvore;

IV - abrigo de parada de coletivo;

V - lixeiras; e

VI - outros definidos pelo órgão municipal competente.

Art. 43. As mensagens veiculadas nos meios de que trata o artigo anterior podem ser do tipo publicitária, institucional orientadora ou mista, devendo obter a autorização para a instalação de publicidade em gradil, por meio de parecer favorável da entidade de Engenharia de Tráfego do Município.

Seção V

Do Cadastro de Divulgadores de Anúncios em Santa Luzia (CDA)

Art. 44. Para efeito desta Lei, fica criado o Cadastro de Divulgadores de Anúncios (CDA) em Santa Luzia processado e registrado no órgão municipal competente.

Art. 45. O CDA destina-se ao registro das licenças de publicidade outorgadas pelo Município.

Parágrafo único. O CDA é formado pelos dados técnicos do engenho de divulgação, localização, tipo, dimensões, formato, material empregado, estrutura, cálculos e todas as demais informações referentes à caracterização e localização do engenho, bem como os dados do responsável pela sua instalação e o número de Licença de Propaganda/Publicidade.

Art. 46. Todos os engenhos de divulgação instalados no Município de Santa luzia deverão ser cadastrados e receberão um número de registro e controle do CDA.

Câmara Municipal de Santa Luzia
Procuradoria

Art. 47. Qualquer alteração quanto ao local, dimensão, propriedade e instalação do engenho implicará novo licenciamento e cadastramento, devendo o seu proprietário ou responsável, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência, tomar as seguintes providências junto ao(s) órgão(s) competente(s):

I - proceder à baixa do engenho originário, objeto da alteração; e

II - efetuar o licenciamento e o cadastramento do engenho alterado.

Art. 48. A renovação da licença de propaganda e publicidade se dará de acordo com o prazo de validade definido na legislação municipal, devendo o órgão municipal competente manter o CDA atualizado para tal fim.

Art. 49. A Inscrição de um dado engenho no cadastro será feita:

I - mediante solicitação do proprietário do engenho;

II - de ofício, com base nas informações obtidas pelo Executivo; e

III - pela empresa concessionária do sistema de transporte público do Município em se tratando de publicidade em ônibus, táxis e mobiliário urbano vinculado àquele serviço.

Art. 50. São obrigados a prestar informações ao Executivo sobre a propriedade do engenho, sempre que solicitados:

I - o anunciante cuja publicidade estiver sendo veiculada no engenho no momento da diligência fiscal;

II - o proprietário do imóvel onde o engenho se encontra instalado;

III - o proprietário da empresa onde o engenho se encontra instalado;

IV - o condomínio ou a empresa administradora de condomínio, no caso de ser condominial o imóvel, onde o engenho se encontra instalado; e

V - aquele que confeccionar ou instalar o engenho.

Seção VI

Do Licenciamento

Art. 51. Para aprovação e licenciamento de engenhos de divulgação de publicidade, o interessado deverá requerer a licença, preenchendo o formulário próprio, em

que declarará, sob sua responsabilidade, todos os elementos exigidos na forma e condições a serem estabelecidas.

Art. 52. O requerente deverá instruir seu pedido de licença com:

I - formulário próprio devidamente preenchido;

II - comprovante da taxa de expediente;

III - autorização do proprietário do imóvel onde se pretende instalar o anúncio;

IV - especificação do tipo de engenho de divulgação de publicidade que se pretende instalar e dos materiais que o compõem;

V - croquis de situação, corte e fachada com dimensão do anúncio, indicando a localização precisa do imóvel onde será instalado o engenho;

VI - inteiro teor da mensagem a ser veiculada;

VII - altura em relação do passeio;

VIII - comprimento da fachada do estabelecimento;

IX - tipo de suporte sobre o qual será assentada; e

X - planta de situação, para o caso de engenhos complexos, contendo:

a) locação do engenho;

b) distância do logradouro mais próximo;

c) distância da edificação ou elemento fixo mais próximo;

d) afastamento do engenho mais próximo; e

e) croquis de situação, corte e fachada da propaganda com dimensões e distância dos recuos.

XI – seguro contra terceiro, englobando caso fortuito e força maior no caso de *outdoor*.

§ 1° Poderá ser expedida uma única licença por conjunto de painéis em um mesmo terreno, por empresa, indicada a posição de cada um e suas dimensões.

§ 2° A exigência do inciso VII fica dispensada quando se tratar de anúncio que, por suas características, apresente periodicamente alteração de mensagem, tais como *outdoor*, painel eletrônico ou similar.

Art. 53. Ficam dispensados da licença quando instalados nos limites do imóvel, os engenhos de publicidade:

I - classificados como simples, desde que a soma das áreas dos engenhos em um mesmo imóvel ou estabelecimento não exceda um metro quadrado;

II - constituídos por placas de identificação em obras, obrigatórias pela legislação municipal, estadual ou federal; e

III - constituídos por placas de identificação de instituições públicas.

Art. 54. A dispensa de licenciamento prevista na legislação municipal não se aplica ao engenho de publicidade instalado em logradouro público.

Art. 55. A dispensa de licenciamento de que trata o artigo anterior não desobriga o proprietário ou responsável pelo engenho do cumprimento das demais exigências desta Lei.

Art. 56. Os novos espaços para engenhos de publicidade serão submetidos à aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – COMDES, que terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para emitir o parecer e conceder o licenciamento.

Art. 57. Para o pedido de licenciamento dos engenhos complexos será exigido, além do cumprimento das disposições desta Lei, a critério do órgão competente, o seguinte:

I - anexação de plantas, elevações, secções e detalhes em escalas adequadas, contendo todos os elementos necessários à compreensão do engenho, inclusive, conforme o caso, sistema de armação, afixação, ancoragem, instalações elétricas ou outras instalações especiais, assinadas pelo proprietário e pelos profissionais responsáveis por cada projeto, construção e instalação do engenho com suas respectivas Anotações de Responsabilidade Técnicas (ART);

II - contrato de manutenção do engenho;

III - seguro de responsabilidade civil;

IV - projeto do anúncio contendo sua representação gráfica em 2 (duas) vias compostas de plantas, seções e detalhes em escala adequada assinada por profissionais habilitados e pelo proprietário do engenho;

V - os engenhas instalados em cobertura de edificações deverão apresentar memorial descritivo e de cálculo da parte estrutural e da elétrica, se for o caso, atendendo às normas da ABTN; e

VI - licença de instalação dos bombeiros com relação à segurança.

Câmara Municipal de Santa Luzia
Procuradoria

Art. 58. A licença será concedida pelo prazo de um ano, sempre renovável por igual período, a pedido do interessado, desde que respeitadas as normas legais vigentes à época da renovação.

Art. 59. Após a análise do requerimento, se a solicitação se enquadrar nas normas estipuladas por este regulamento, será fornecida a Licença de propaganda/ publicidade, com seu respectivo número.

§1° Será obrigatória a afixação do número da respectiva Licença de propaganda/publicidade no engenho.

§2° A Licença de propaganda/publicidade deverá ser mantida à disposição da fiscalização do Poder Público Municipal.

§3° Os engenhos instalados em cobertura de edificação ou em locais fora do alcance visual do pedestre deverão também ter o seu número da licença afixado permanentemente no acesso principal da edificação ou do imóvel em que estiverem instalados, mantidos em posição visível para o público.

Art. 60. O órgão encarregado pelo licenciamento de engenhos terá um prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da vistoria fiscal, para deferir ou indeferir os requerimentos de licença.

Art. 61. Qualquer alteração quanto ao local de instalação, à dimensão e à propriedade do engenho de publicidade implica novo licenciamento, devendo seu proprietário ou responsável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência, tomar as seguintes providências:

I - proceder à baixa do engenho originário, objeto da alteração; e

II - efetuar o licenciamento do engenho alterado.

Art. 62. Nos casos de transferência de propriedade do engenho publicitário sem alteração de sua dimensão ou do local de sua instalação, será necessário apenas atualizar o licenciamento com os dados do novo proprietário, no mesmo prazo anterior.

Seção VII

Das condições para instalação

Câmara Municipal de Santa Luzia
Procuradoria

Art. 63. Expedido o documento de licenciamento, será obrigatória, em espaço do próprio engenho, a indicação do seu respectivo número e do nome do licenciado.

Parágrafo único. Para o engenho de publicidade instalado em cobertura de edificação será obrigatória a indicação das informações referidas no *caput* no acesso principal da edificação.

Art. 64. O documento de licenciamento deverá ser mantido a disposição da fiscalização municipal para apresentação imediata no local onde estiver instalado o engenho ou, se estiver instalado em terreno ou lote vago, no local indicado no requerimento original.

Art. 65. Não poderá ser mantido instalado o engenho de publicidade que:

I – veicule mensagem fora do prazo autorizado;

II - veicule mensagem relativa a estabelecimento desativado;

III – esteja em mal estado de conservação nos aspectos visual e estrutural; e

IV – acarrete risco, atual ou iminente, à segurança dos ocupantes das edificações e à população em geral.

Parágrafo único. O descumprimento do previsto no caput sujeita o infrator à imediata apreensão do engenho ou à afixação de aviso de publicidade ilegal no engenho, independentemente de prévia notificação, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis.

Art. 66. Ocorrendo a retirada do engenho, fica o proprietário ou responsável obrigado a providenciar sua baixa junto aos órgão municipais responsáveis pelo exercício do poder de polícia e pelos atos relativos à competência tributária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência.

Seção VIII

Da Taxa de Fiscalização de Anúncios (TFA)

Art. 67. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Anúncios (TFA), devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração de engenhos de divulgação de propaganda/publicidade, incidindo sobre todos os engenhos instalados nos imóveis particulares e logradouros públicos do Município, conforme definidos na legislação municipal.

Art. 68. O contribuinte da TFA é a pessoa física ou jurídica proprietária do engenho de divulgação de propaganda/publicidade.

Art. 69. Estão isentos do pagamento da TFA os anúncios abaixo elencados:

I - veiculados pela União, Estados, Municípios e entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, consideradas de utilidade pública por lei municipal;

II - exclusivamente indicativos de vias e logradouros públicos e os que contenham os caracteres numerais destinados a identificar as edificações;

III - destinados exclusivamente à sinalização de trânsito de veículos e de pedestres;

IV - fixados ou afixados nas fachadas e ante-salas das casas de diversões públicas, com a finalidade de divulgar peças e atrações musicais e teatrais ou filmes;

V - exigidos pela legislação específica e afixados nos canteiros de obras públicas e da construção civil;

VI - indicativos de nomes de edifícios ou prédios, sejam residenciais ou comerciais;

VII - engenho provisório; e

VIII - engenho simples.

Art. 70. No caso de existir, em uma única fachada, um engenho com diversas publicidades, o cadastramento será efetuado com base no somatório das áreas das mesmas.

Art. 71. O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica proprietária do engenho, ficando obrigados, solidariamente, ao pagamento da mesma, na forma e nos prazos regulamentares:

I - o proprietário de banca de jornal e revista ou o titular da licença para sua instalação, em relação ao engenho de publicidade nela instalado;

II - a pessoa física ou jurídica titular do estabelecimento onde se encontra instalado o engenho de publicidade e qualquer pessoa que nele figure como anunciante;

III - o proprietário do imóvel, edificado ou não, onde se encontra instalado o engenho e o anunciante no momento da diligência fiscal;

IV - o condomínio e a empresa administradora do condomínio, em caso de engenho instalado em edifício condominial;

V - o titular da permissão para exploração do serviço de transporte público individual de passageiros, em se tratando de engenho de publicidade instalado em veículo;

VI - o subconcessionário e a empresa concessionária do Sistema de Transporte Público do Município de Santa Luzia, em se tratando de engenho de publicidade instalado em veículo de transporte público coletivo de passageiros;

VII - o anunciante, em se tratando de engenho de publicidade instalado no mobiliário urbano, no momento da diligência fiscal;

VIII - o promotor do evento e o proprietário do imóvel, em se tratando de engenho de publicidade instalado em feira, exposição, festival, congresso e similares; e

IX - o promotor do evento realizado em logradouro público, em se tratando de engenho de publicidade instalado no local.

Art. 72. A taxa será lançada anualmente tomando-se, como base, as características do engenho, no primeiro dia de cada exercício, e o valor constante da Tabela do Anexo IX do Código Tributário Municipal.

§1° Quando a instalação do engenho ocorrer após a data do vencimento anual da taxa, o lançamento será feito com base nas características do engenho na data do cadastramento e o valor do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza - ISSQN será cobrado integralmente, vedado o seu fracionamento em função da data de instalação.

§2° Em se tratando de engenho de publicidade instalado em feira, exposição, festival, congresso e congêneres, a taxa a eles correspondente será recolhida até o dia útil imediatamente anterior ao início da realização do evento.

Art. 73. O Órgão Municipal de Legislação Tributária, com base nas informações da autoridade fiscal competente, poderá promover, de ofício, o cadastramento ou a baixa de engenho de publicidade instalado e não licenciado no Cadastro de Engenhos de Divulgação de Publicidade.

Art. 74. O proprietário do engenho de publicidade instalado no Município, quando da sua retirada do local onde foi instalado, fica obrigado a requerer sua baixa em até 30 (trinta) dias a contar de sua retirada.

Seção IX

Das Responsabilidades

Art. 75. Para os efeitos desta Lei, são solidariamente responsáveis perante o Município e terceiros:

I - pelos anúncios:

a) o proprietário do anúncio;

b) o proprietário ou possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado; e

c) o anunciante;

II - pela segurança do engenho, profissionais legalmente habilitados e os proprietários; e

III - pela conservação do engenho, os proprietários ou interessados, pessoalmente, assim como a empresa responsável por sua manutenção, nos casos exigidos por esta Lei.

§1° Consideram-se proprietários dos engenhos, as pessoas físicas ou jurídicas detentoras do processo de veiculação.

§2° Não sendo encontrado o proprietário do engenho, responde por este, o interessado direta ou indiretamente, pela propaganda veiculada ou o proprietário do imóvel.

§3° No caso dos engenhos complexos, respondem pelos aspectos técnicos os profissionais responsáveis pelo projeto, execução, instalação e manutenção do engenho.

§4° Os responsáveis pelo anúncio responderão civil e criminalmente pela veracidade da documentação apresentada quando do pedido de licenciamento.

Seção X

Das Penalidades

Art. 76. A inobservância das disposições desta Lei sujeita aos responsáveis pelo anúncio às seguintes penalidades:

I - multa, cujo pagamento deverá ser efetuado no prazo máximo de 20 (vinte) dias;

II - cancelamento da licença; e

III - remoção do anúncio.

Art. 77. A regularização ou remoção do engenho a serem instalados no Município deverão ser promovidas nos seguintes prazos, a contar da data da notificação:

I - 30 (trinta) dias, no caso de anúncio complexo;

II - 15 (quinze) dias, no caso dos demais anúncios; e

III - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de engenho que apresentar risco iminente.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos nos incisos I e II poderão ser prorrogado, uma única vez, por igual período, por motivo de força maior devidamente comprovado, mediante requerimento do interessado.

CAPÍTULO II
DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CAÇAMBA

Art. 78. Constitui atividade de caçamba a colocação, permanência e transporte de compartimento desta natureza em logradouros públicos.

Parágrafo único. A atividade prevista no *caput*, para fins de aplicação desta Lei, é aquela destinada à coleta e armazenamento de terra, fragmentos e outros resíduos sólidos provenientes de obra de engenharia civil, como construção, reforma, demolição ou outras de mesma natureza.

Art. 79. A colocação, permanência e o transporte de caçamba ou compartimento equiparado em logradouros públicos deverá obedecer as regras disposta na legislação municipal vigente, sob pena de apreensão, remoção e depósito.

CAPÍTULO III
DISPÕE SOBRE CENTRO DE ATIVIDADE COMERCIAL POPULAR – SHOPPING POPULAR

Art. 80. É vedada a instalação de Centro de Atividade Comercial Popular – Shopping Popular no Município de Santa Luzia, exceto nos locais autorizados pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Constitui Centro de Atividade Comercial Popular toda e qualquer aglomeração de pontos comerciais, planejados sob administração única ou não, localizados em lojas de pequeno porte ou em qualquer outro compartimento equiparado,

Câmara Municipal de Santa Luzia – Procuradoria

instalados em espaço físico comum, cuja utilização seja passível de ser regulamentada por normas gerais e específicas, destinadas à exploração mercantil e prestação de serviço.

CAPÍTULO IV

DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE "CAMELÔS"

Art. 81. É vedado o exercício de atividade de "camelôs" em logradouro público, exceto nos locais autorizados pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Denomina-se "camelô", para fins de aplicação da norma disposta no *caput*, o comerciante ou qualquer pessoa física a ele equipado exercente de atividade econômica, instalado precariamente em logradouro público.

Art. 82. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 83. Ficam revogados os arts. 70 a 89 e 143 da Lei Complementar nº 1545, de 1992.

Santa Luzia, 31 de dezembro de 2009.

Lucy Dias
Presidente

Leandro Gomes
1º Secretário

Câmara Municipal de Santa Luzia
Procuradoria